



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, da Deputada Nely Aquino, que *dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.799, de 2023, de autoria da Deputada Nely Aquino, que *dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.*

O projeto é composto por cinco artigos. O artigo 1º define o objeto da lei, qual seja, dispor sobre a avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher e a adoção de ações para a conscientização da importância da prevenção de doenças e agravos à saúde.

O artigo 2º, por seu turno, estabelece o dever de o SUS disponibilizar avaliação da saúde da mulher segundo protocolos e diretrizes que contemplem as principais doenças e agravos mais incidentes em relação a cada

paciente, segundo faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores. Nos termos do parágrafo único desse artigo, o referido atendimento deve ser realizado de preferência anualmente e no mês de aniversário da mulher.

Já o artigo 3º garante a toda mulher o direito de realizar, nos serviços públicos de saúde, avaliação médica com todos os exames rotineiros e de triagem, de acordo com critérios epidemiológicos, dados e indicadores estatísticos, e que assegure a pesquisa de doenças e de agravos mais comuns em relação a cada paciente, segundo a idade, raça, grupo étnico, classe social, local de residência, entre outros parâmetros definidos em regulamento. O parágrafo único deste artigo estabelece a obrigatoriedade de observância, pelos serviços de saúde, dos protocolos e diretrizes terapêuticas existentes.

Por sua vez, o artigo 4º obriga o poder público, especialmente o SUS e os órgãos que o compõem, a realizar campanhas de conscientização sobre a importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde da mulher.

Por fim, o artigo 5º é a cláusula de vigência e determina que a lei porventura oriunda do PL em análise passará a vigorar a partir de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca o câncer de mama e as doenças cardiovasculares como importantes causas de mortalidade da população feminina. Alerta para a necessidade de implementação de medidas urgentes, como diagnóstico precoce e programas de saúde específicos em regiões populosas e subdesenvolvidas, a fim de reduzir as mortes precoces por doenças crônicas não transmissíveis (DCNT). Defende, ainda, a importância de se instituir, mediante lei, diretrizes para que o Poder Público possa atuar efetivamente em defesa da saúde da mulher, em que pesem as garantias de direito à saúde emanadas da Constituição Federal e positivadas na Lei Orgânica da Saúde.

O PL nº 1.799, de 2023, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuído para ser analisado na CDH, e seguirá, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre os direitos da mulher, tema presente no PL nº 1.799, de 2023, tornando regimental o exame da matéria por este Colegiado.

No mérito, é louvável a intenção da autora de fortalecer a garantia do direito à saúde da mulher por meio de ações de prevenção de doenças e de agravos à saúde. Com efeito, as mulheres são a maioria da população brasileira (51,5%, segundo dados do Censo 2022), e as principais usuárias do SUS. Segundo dados do Boletim Epidemiológico “Saúde da mulher brasileira: uma perspectiva integrada entre vigilância e atenção à Saúde”, publicado em 2023 pelo Ministério da Saúde, o número de óbitos por causas evitáveis em mulheres passou de 69,5% (em 2012) para 77,4% (em 2021), quase se igualando ao percentual observado entre os homens (78,6%).

Portanto, a atenção à saúde da mulher deve ser uma prioridade e sempre levar em conta suas necessidades de acordo com a faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, para garantir o direito de atendimento especializado e adaptado às suas condições particulares.

Nesse sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS) desempenha papel destacado na promoção da saúde integral da mulher, pois assegura o acesso a avaliações médicas periódicas e a ações de prevenção de doenças e de agravos à saúde, durante todo seu ciclo de vida.

A título ilustrativo, são de conhecimento geral as bem-sucedidas estratégias de pré-natal e saúde materna, além de outras executadas no âmbito do Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres. De igual forma, o público feminino manifesta considerável adesão às Campanhas Outubro Rosa e Março Lilás, desenvolvidas para a conscientização sobre o câncer de mama e de colo do útero, respectivamente. O estudo *Does Pink October really impact breast cancer screening?* (O Outubro Rosa realmente impacta o rastreamento do câncer de mama?), publicado na revista *Public Health in Practice*, identificou um aumento de até 39% no número de mamografias realizadas em outubro, assim como nos dois meses seguintes, em relação aos outros trimestres do ano, o que atesta o impacto positivo das campanhas de conscientização.

Contudo, em que pese o mérito das estratégias citadas, urge que o SUS continue evoluindo para garantir que todas as mulheres, independentemente de faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, tenham atendimento especializado e adaptado às suas condições particulares. Neste aspecto, o projeto está especialmente alinhado às diretrizes do Ministério da Saúde para o cuidado integral da saúde das mulheres que inclui a saúde ginecológica, os direitos sexuais e reprodutivos, a saúde materna ao longo de todo o ciclo gravídico e puerperal, a dignidade menstrual, a atenção ao climatério e à menopausa, a saúde mental e os cuidados em situações de violência.

Outro aspecto inovador da proposição é a definição de uma periodicidade para a avaliação da saúde da mulher: pelo menos uma vez ao ano, preferencialmente, no mês do seu aniversário. Sob a ótica dos direitos humanos, tal medida torna ainda mais robusta a garantia de acesso à saúde para a população feminina.

Nesse sentido, entendemos que a proposição oferece uma contribuição expressiva para os esforços de promoção à saúde da mulher. Considerando, ainda, que o texto proposto pela Casa iniciadora não é exaustivo, como denota a expressão “entre outros fatores”, contida na parte final do art. 2º da proposição, sugerimos a apresentação de uma emenda de redação para garantir a visibilidade da “condição de deficiência” à mulher que busca o SUS com o objetivo de cuidar de sua saúde.

Mulheres com deficiência têm barreiras adicionais que agravam seu acesso a políticas de saúde. Tais barreiras devem ser demolidas e a menção da condição de deficiência poderá favorecer o reconhecimento de seus direitos e garantias importantes.

Lembramos, ainda, que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres (PNAISM) tem como diretriz alcançar “as mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais (mulheres negras, indígenas, residentes em áreas urbanas e rurais, residentes em locais de difícil acesso, em situação de risco, presidiárias, de orientação homossexual, com deficiência, dentre outras)”.

Portanto, considerar a condição de deficiência na atenção à saúde da mulher é uma solução válida sob os pontos de vista ético, técnico e jurídico.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, com a seguinte emenda de redação

EMENDA N° - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º Os serviços de saúde que compõem o SUS disponibilizarão à mulher procedimento que permita a avaliação médica completa de sua saúde, segundo protocolos e diretrizes que contemplam as principais doenças e os agravos mais incidentes em relação a cada paciente, segundo faixa etária, raça, etnia, condição de deficiência, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora